



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Parecer nº 46.887/2022-JULHO-JV/RZ

Processo: 48739/SP

RCL: Reclamação

Reclamante: Mauro Aparecido Pereira

Reclamado: Colégio Recursal de São José do Rio Preto

Relator: Ministro Nunes Marques

**Direito Tributário. Reclamação. Contribuições previdenciárias. Pleito que busca reconhecer ilegalidade de contribuição instituída pela Lei 13.954/19 ou determinar o processamento do RE obstado na origem.**

- 1. Os paradigmas indicados pelo reclamante (ACO 3.396/MT, ARE 1.319.967/SP e ARE 1.314.586/SP) não possuem efeitos vinculantes e, via de consequência, não podem servir de parâmetro para reclamação.**
- 2. Foi alegado que a matéria discutida na decisão reclamada encontra-se *fora* do âmbito do Tema 160 de Repercussão Geral, fundamento utilizado para negar seguimento ao RE, caso em que a reclamação é limitada a determinar que o órgão reclamado dê seguimento a RE com trânsito obstado na origem.**
- 3. A decisão reclamada está em evidente descompasso com o Tema 1.177 de Repercussão Geral.**
- 4. Pela procedência da reclamação para que seja determinado o processamento do recurso extraordinário interposto nos autos do recurso inominado n. 1002217-94.2020.8.26.0358.**

Trata-se de reclamação ajuizada por **Mauro Aparecido Pereira** em face de decisão proferida pelo Colégio Recursal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos do processo n. 1002217-94.2020.8.26.0358, buscando reconhecer “*a ilegalidade da contribuição instituída pela Lei 13.954/19, para que assim seja determinada a exoneração dos descontos perpetrados nos proventos do recorrente com base na Lei Federal, uma vez que pela Lei Estadual do Estado de São Paulo a contribuição é diferenciada, ou, subsidiariamente, para que seja cassado o acórdão que negou provimento ao agravo e assim seja devidamente processado e encaminhado a este Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário, para reforma do v. acórdão recorrido, do Egrégio Colégio Recursal de São José do Rio Preto*”.

Afirma que a matéria discutida (aplicação da alíquota determinada em Lei Federal para desconto previdenciário sobre proventos de militares estaduais da reserva) possui Repercussão Geral, que a Lei 13.954/2019 extrapolou a competência para edição de normas gerais prevista no art. 22, XI, da Constituição da República, que o Tema 160 de Repercussão Geral

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

(*leading case* RE 596.701/MG), utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário, “*fundamenta-se em objeto diverso ao ora questionado pelo reclamante*” (fl. 06) pois naquela oportunidade teria sido assentado que “*aposentados e pensionistas do regime próprio dos militares de Minas Gerais invocaram como fundamento a inexistência de previsão constitucional para a cobrança da contribuição daqueles vinculados ao regime próprio, e, por tal, se lhes fosse aplicado o mesmo tratamento dos vinculados ao regime geral, os quais, como sabido, ficam desonerados ao se aposentarem*” (fl. 07) enquanto nessa reclamação é questionada “*a aplicabilidade da Lei Federal aos militares estaduais, sob o fundamento de que é competência do ente federado a fixação de percentual a ser descontado a título de contribuição previdenciária*” (fl. 08).

Esse i. Relator **deferiu a liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada (fls. 72/76).

Informações prestadas pelo Colégio Recursal (fls. 80/81).

São Paulo Previdência – SPPREV apresentou **contestação** às fls. 83/94. Alega ser incabível a reclamação por ter sido devidamente aplicado o Tema 160 de Repercussão Geral, que são inaplicáveis as decisões proferidas nas ACOs 3396 e 3350 ao caso concreto por inexistir discussão, no processo originário, acerca da alíquota de contribuição previdenciária de militares a ser observada no âmbito estadual mas a *base de cálculo* das contribuições estabelecidas pela Lei 13.954/2019, o que evidenciaria a falta de aderência estrita.

Sustenta que o art. 149, §1º, da Constituição da República, possui aplicação restrita a regime de previdência dos servidores públicos civis e, portanto, inaplicável aos militares, o que revelaria a improcedência do pleito almejado pelo reclamante, que o caso concreto se refere a discussão sobre a base de cálculo definido pela Lei 13.954/2019 na qualidade de norma geral e, por isso, “*não prospera a argumentação tecida pelo Autor, uma vez que de todo inaplicáveis ao caso as razões de decidir das ACOs 3396 e 3350*”, razão pela qual seria inaplicável ao caso o Tema 1177 de Repercussão Geral, “*porquanto somente diz respeito à competência dos Estados para definirem as alíquotas de contribuição previdenciária pagas por seu quadro de militares*” (fl. 88).

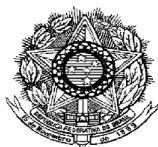
Alegou ainda que a reforma previdenciária promovida pela EC 103/2019 atribuiu à União competência para estabelecer normas gerais que tratam da inatividade e das pensões das polícias e dos corpos de bombeiros militares, o que justificou a edição da Lei 13.954/2019 e alterou o Decreto-Lei 667/96, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares nos Estados, que a alíquota prevista na Lei Complementar Estadual n.

---

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

1.013/07 é superior à prevista na Lei 13.954/2019, o que impediria a aplicação das ACOs 3396 e 3350 ao presente caso e que no caso do Estado de São Paulo a não aplicação daquela Lei no contexto da previdência dos militares estaduais “acarretará diminuição do valor de contribuição previdenciária efetivamente pago, a impactar negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema” (fl. 92).

Vieram à Procuradoria-Geral da República; **opino**.

Consta dos autos que o Juizado Especial de Mirassol/SP julgou improcedente pedido formulado no processo n. 1002217-94.2020.8.26.0358, ajuizado por Mauro Aparecido Pereira em face de São Paulo Previdência – SPPREV, que buscava afastar contribuição previdenciária instituída pela Lei 13.954/2019 e manter a cobrança de 11% incidente sobre os proventos que superarem o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 40, §18, da Constituição) e restituição dos descontos realizados sob a rubrica “Contribuição Proteção Social dos Militares” (fls. 53/56).

O Colégio Recursal de São José do Rio Preto negou provimento ao recurso inominado interposto por Mauro Aparecido Pereira por acórdão assim ementado (fls. 57/62):

Recurso Inominado de Policial militar Inativo. Contribuição para Custeio das Pensões Militares e da Inatividade dos Militares instituída pela Lei nº 13.954/2019. 1. Possibilidade da incidência sobre a integralidade da remuneração. 2. Deduções estão amparadas em norma federal vigente, não havendo fundamento legal para cessação dos descontos, nem para a restituição do montante abatido. 3. As diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.954/2019 foram referendadas no âmbito do Estado de São Paulo, que adotou a sistemática de custeio do sistema previdenciário militar. 4. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.. Recurso desprovido.

Rejeitados embargos declaratórios (fls. 63/64).

A Turma Recursal reclamada negou seguimento ao recurso extraordinário por aplicação do Tema 160 de Repercussão Geral (fl. 65) e negou provimento a agravo interno (fls. 66/68). Eis a ementa do acórdão:

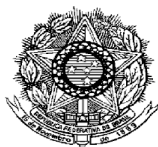
AGRAVO INTERNO contra decisão do Presidente do Colégio Recursal que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto - O recurso extraordinário é mecanismo processual que viabiliza a análise de questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Hipóteses de cabimento previstas no art. 102, III da Constituição Federal. O fundamento jurídico do agravante não enseja o

---

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

cumprimento dos requisitos. Não visualizada a contrariedade dos dispositivos constitucionais. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Interno não provido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva do qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, 1, e 103-A, § 3º, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5º, II, do CPC/2015).

O reclamante indicou ter o Juízo reclamado inobservado decisões proferidas por esse e. Supremo Tribunal Federal na **ACO 3.396/MT, ARE 1.319.967/SP e ARE 1.314.586/SP, julgados sem efeito vinculante e, por isso, não servem como paradigmas de reclamação dada a impossibilidade de extensão a terceiros que não tenham figurado como partes naqueles processos.** Nesse sentido:

**2. Não cabimento da reclamação quando invocado como paradigma de controle decisório julgado destituído de efeito vinculante, tendo em vista que este vincula apenas as partes do processo, não podendo ser estendidos a terceiros alheios à relação jurídica processual, como na hipótese vertente, quanto à Rcl 45.319.** 3. Agravo interno conhecido e não provido.

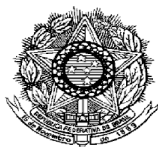
(STF, Rcl 49764 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022)

1. No julgamento da **ACO 3396** (DJe de 19/10/2020), esta CORTE determinou à União que se abstinhasse de aplicar, ao Estado de Mato Grosso, qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso se continuasse a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Esta matéria difere da versada no ato impugnado (aplicação do disposto no § 8º do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 202/2004, que autoriza a incidência da alíquota prevista para os servidores civis à referida categoria). 2. **A transcendência do raciocínio que orientou os fundamentos de procedência da ACO 3.396 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES) não autoriza o cotejo pretendido, uma vez que o posicionamento do STF é firme no sentido da impossibilidade jurídica da invocação, para fins de reclamação, do fenômeno da transcendência dos motivos que embasaram as decisões**

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

**emanadas desta SUPREMA CORTE** (Rcl 30104 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/5/2019). (...)

5. Recurso de Agravo que se nega provimento.

(STF, Rcl 47556 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021)

Além dos paradigmas expressamente indicados pelo reclamante, que como demonstrado são *inadequados* para tal propósito, na petição inicial o reclamante indicou ser inaplicável o Tema 160 de Repercussão Geral ao caso concreto, fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça *a quo* para negar seguimento a recurso extraordinário lá interposto e negar provimento ao agravo regimental.

Embora o Tema 160 não tenha sido indicado *expressamente* como paradigma da reclamação mostra-se possível admitir o conhecimento da mesma com essa referência, hipótese em que a decisão a ser proferida por essa Corte fica limitada a determinar que o Tribunal *a quo* admita o processamento do recurso extraordinário.

No acórdão que julgou o recurso inominado foi reconhecida a *constitucionalidade/legalidade* da Lei 13.954/2019, que atendeu dispositivo da EC 103/2019 (art. 22, XXI, da Constituição) e que o art. 149, §1º, da CRFB<sup>1</sup>, não se aplica ao caso concreto “*pois estabelece regras quanto ao custeio do regime próprio de previdência social, e como dito os policiais militares não contribuem para o regime próprio*” (fl. 60), concluindo que os descontos devem ser feitos com base na mencionada Lei Federal, o que constituiria obstáculo ao acolhimento do pedido de cessação dos descontos e devolução dos valores cobrados.

Na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do ora reclamante a Turma Recursal reconheceu a compatibilidade da decisão com o Tema 160 de Repercussão Geral (fl. 65), entendimento reiterado no julgamento do agravo regimental interposto com fundamento no art. 1.030, §2º, do CPC (fls. 67/68).

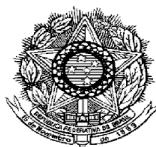
Contudo o caso concreto se assemelha ao Tema 1.177 de Repercussão Geral que possui a seguinte Tese: “*Competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22,*

<sup>1</sup> **CRFB, art. 149, §1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

*XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”.*

Portanto, diante da evidente assimetria entre a decisão reclamada e o Tema 1.177 de Repercussão Geral, mostra-se necessário acolher a pretensão do reclamante mas, como destacado alhures, apenas para determinar o processamento do recurso extraordinário interposto na origem.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação para que seja determinado o processamento do recurso extraordinário interposto nos autos do recurso inominado n. 1002217-94.2020.8.26.0358.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 507, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.